

turalmente, da preservação do interesse público, sugerindo medidas cooperativas vocacionadas à concretização desses objetivos.

- f) Comunicação do teor desta nota técnica ao Centro Nacional de Inteligência, com base no art. 10, incisos I e V, da Portaria CJF-POR-2017/00369.

É o que se encaminha à deliberação.

NOTA TÉCNICA CLIRN N. 08/2020

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Natal, 27 de julho de 2020.

Tema n. 50: Tratamento adequado das demandas envolvendo o pedido de auxílio emergencial.

Relator: Rodrigo Arruda Carriço.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A edição da Lei n. 13.982/2020, que instituiu o denominado “Auxílio Emergencial”, destinado a assegurar renda temporária a parcela significativa dos trabalhadores brasileiros, diretamente afetados pelas restrições financeiras decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), acarretou ajuizamento em massa de demandas judiciais perante unidades da Justiça Federal de todo o país.

Diante da relevância da matéria e do evidente impacto para a atuação da Justiça Federal, o Centro de Inteligência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte entendeu por necessário afetar o tema, a fim de ser editada nota técnica que sirva, essencialmente, para a otimização dos serviços administrativos e judiciais relacionados ao pedido, processamento e concessão do benefício assistencial.

Por ocasião da reunião que definiu pela afetação do tema, os integrantes do centro, cientes de iniciativa semelhante já adotada pelo Centro de Inteligência da Seção Judiciária de Pernambuco, consideraram recomendável, de início, a avaliação das propostas sugeridas, a fim de identificar sua aplicabilidade à realidade vivenciada nesta Seção Judiciária, com os eventuais ajustes que se fizerem necessários.

Neste sentido, a presente nota técnica, antes de propor novas medidas de caráter administrativo e/ou judicial, efetuará objetivo exame das conclusões ofertadas através da Nota Técnica n. 03/2020 (CI da JFPE), a fim de aproveitar ao máximo o valoroso trabalho já empreendido, sem prejuízo de recomendar ajustes que se adequem à realidade local.

Dentre outros subsídios considerados, importa destacar que servem à elaboração desta Nota as informações colhidas em reunião virtual realizada

por Juízes Federais desta Seção Judiciária, sob a direção da Coordenação dos Juizados Especiais Federais, com representantes da Procuradoria da União Federal, oportunidade em que definidos fluxos processuais que visam a celeridade da resposta judicial.

Com idêntico objetivo de aproximação institucional com os principais envolvidos no tema, foram obtidas informações junto à Defensoria Pública da União e Caixa Econômica Federal, que noticiaram a este Centro a forma de enfrentamento de cada um; a primeira esclareceu os limites de sua atuação, bem como as hipóteses em que viabiliza contestação administrativa de indeferimentos; a segunda, por sua vez, descreve os números envolvidos no programa, as dificuldades enfrentadas e, por fim, defende sua ilegitimidade processual ante a ausência de poderes para autorizar o pagamento do benefício.

A partir das informações colhidas, buscará a nota técnica, essencialmente, oferecer elementos que possam: a) melhor orientar o jurisdicionado a respeito das possibilidades extrajudiciais que têm à disposição, bem como do procedimento de atermação dos Juizados Especiais Federais (quando este se mostrar necessário); b) otimizar o serviço de atermação disponibilizado pela Seção Judiciária; c) uniformizar fluxos processuais que garantam a necessária celeridade da resposta judicial.

Com este desiderato, a nota técnica se dividirá nos seguintes tópicos: a) informações colhidas com outros atores processuais (DPU e CEF); b) exame da Nota Técnica n. 03/2020 (CI da JFPE); c) informações gerais destinadas ao jurisdicionado; d) orientações para o serviço de atermação dos Juizados Especiais Federais.

2. INFORMAÇÕES COLHIDAS COM OUTROS ATORES PROCESSUAIS

2.1 Defensoria Pública da União

Diante da missão institucional da Defensoria Pública da União, a quem incumbe a orientação jurídica e a defesa, em sede judicial e extrajudicial, das pessoas em situação de hipossuficiência econômica, em sua grande maioria destinatárias do benefício de auxílio emergencial, este Centro de Inteligência buscou informações junto à instituição acerca de sua atuação no âmbito desta Seção Judiciária.

Em contato com o Dr. Josias Fernandes de Oliveira, Defensor Público Federal-Chefe na unidade da DPU Natal/RN, foram noticiadas algumas dificuldades enfrentadas pelo órgão, ante o baixo número de membros e a elevada procura para solução, judicial e extrajudicial, de demandas relacionadas ao auxílio emergencial; de todo modo, se colocou à inteira disposição para au-

xiliar nas medidas que se façam necessárias para enfrentamento da questão.

Em seguida, encaminhou ao Centro de Inteligência o **OFÍCIO N. 3772327/2020 – DPU RN/CAD**, que tem por objeto esclarecimentos a respeito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Defensoria Pública da União e o Ministério da Cidadania, relacionado ao Auxílio Financeiro Emergencial.

Nele informou que o principal objetivo do Acordo de Cooperação Técnica consiste na busca de solução extrajudicial para questões envolvendo o auxílio emergencial, através da implementação de ferramenta de “contestação administrativa” perante o Ministério da Cidadania, através dos Defensores Públicos da União.

Destaca, todavia, que a ferramenta, a ser utilizada após instaurado processo de assistência jurídica na DPU, e respeitados os limites de atribuição da unidade, se limita às hipóteses elencadas na **Portaria n. 423/2020 do Ministério da Cidadania**, cujo anexo identifica quais documentos são necessários para afastar o óbice inicialmente verificado.

Muito embora as informações relatadas sejam relevantes, a indicar espaço para solução extrajudicial em determinadas hipóteses, constatam-se as seguintes dificuldades: 1) a contestação administrativa da Portaria n. 423/2020 do Ministério da Cidadania limita o acesso à DPU, não havendo, ainda, possibilidade de utilização da ferramenta por outros atores processuais (a exemplo de advogados privados, ou mesmo as partes diretamente); 2) a ferramenta se limita às hipóteses expressamente elencadas, não abarcando significativa parcela dos casos que ensejam demanda judicial (a exemplo daqueles que dizem respeito a inconsistências do grupo ou renda familiar); 3) limites de atuação da DPU, que, no estado do Rio Grande do Norte, alcança apenas as Subseções Judiciárias de Natal e Mossoró.

A partir deste cenário, vislumbram-se duas medidas relevantes para a prevenção de litígios: **1) esclarecimento do jurisdicionado a respeito da possibilidade de resolução do conflito nos termos da Portaria n. 423/2020 do Ministério da Cidadania, observados os limites de atuação da DPU e as hipóteses elencadas na norma; 2) instar o Ministério da Cidadania a ampliar tanto as hipóteses de contestação administrativa, como também os seus legitimados.**

2.2 Caixa Econômica Federal

A Caixa Econômica Federal encaminhou a este Centro de Inteligência o **OFÍCIO JURIR/NA 00020/2020**, que, em resumo, busca esclarecer os limites de

suas atribuições no que diz respeito ao programa governamental de concessão de auxílio emergencial, argumentando que não possui legitimidade para ocupar o polo passivo destas demandas.

Segundo narra a instituição financeira, nos termos da Lei n. 13.982/2020, Decreto n. 10.316/2020 e Portarias n. 351/2020 e 387/2020, sua responsabilidade se limita a: *“a disponibilização de canal para auto-cadastramento, por meio de aplicativo e sítio eletrônico (APP/site), para os cidadãos que não estiverem inscritos no cadastro único; o atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível (URA); e o pagamento, quando os valores são disponibilizados pela União”*.

Esclarece que, segundo o art. 4º do Decreto n. 10.316/2020, compete ao **Ministério da Cidadania** gerir o auxílio emergencial e ordenar despesas, e ao **Ministério da Economia** atuar, conjuntamente com o primeiro, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio, autorizar a empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados (previstas no referido decreto) e necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Complementa afirmando que cabe à DATAPREV o processamento dos dados necessários à verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e à instituição financeira apenas a operacionalização do pagamento.

A instituição financeira também destaca que o regramento do gestor do Programa de Auxílio Emergencial divide os beneficiários em 3 (três) grupos, quais sejam: a) beneficiário inserido no cadastro único, e pertencente ao Bolsa Família; b) beneficiário inserido no cadastro único, e não pertencente ao bolsa família; c) demais beneficiários, que realizam o auto-cadastramento pelo aplicativo/site.

Diante deste contexto, coube à CEF o lançamento do Aplicativo CAIXA Auxílio Emergencial, cuja finalidade é a de possibilitar o cadastro das pessoas enquadradas no terceiro grupo de beneficiários (não inseridos previamente no cadastro único).

Assim, a responsabilidade da CEF no programa se limitaria ao efetivo pagamento do benefício, após processamento de dados pela DATAPREV, a partir dos critérios de elegibilidade definidos pelo gestor (Ministério da Cidadania), bem como à disponibilização de solução digital para cadastramento daqueles beneficiários integrantes do terceiro grupo.

Por estas razões, entende a CEF que não deteria legitimidade processual para ocupar o polo passivo de demanda que tenha por objeto a concessão de

auxílio emergencial, na medida em que apenas a UNIÃO possui poderes para definir os critérios de elegibilidade, bem como determinar o deferimento dos pedidos, o que afastaria, inclusive, a possibilidade de atuação da instituição financeira em tentativas de soluções negociadas.

2.3 Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte

Sob a liderança da Coordenação dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, foi realizada reunião virtual com a participação de juizes federais e representantes da Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte.

Na oportunidade foram discutidas várias questões relacionadas ao tema, buscando identificar situações em que viável a negociação processual, bem como definir fluxos processuais adequados à natureza da tutela jurisdicional requerida.

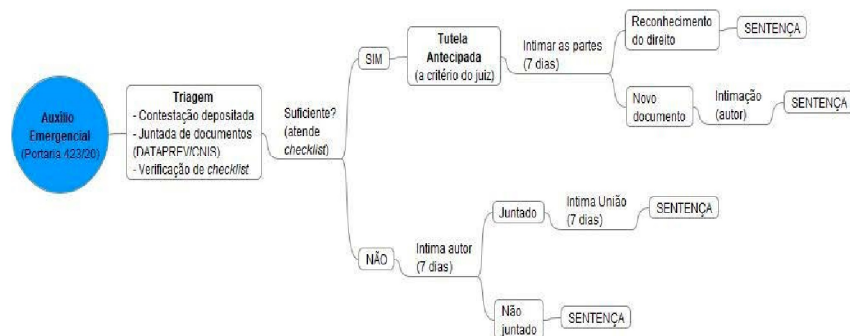
De início, relataram os representantes da União que a elevada quantidade de demandas, de um lado, e a pequena quantidade de procuradores, de outro, impediria concreta análise inicial em momento anterior ao exame de tutelas de urgência, pelo que se posicionaram pela excepcionalidade do ato processual de intimação para esta finalidade.

Noticiaram, também, a regulamentação do Ministério da Cidadania a respeito da já comentada “contestação administrativa” (Portaria n. 423/2020), defendendo que nas hipóteses tratadas na norma seria viável a adoção de procedimento abreviado, com provável reconhecimento do direito no caso de apresentação pela parte dos documentos listados.

Manifestaram, assim, que haveria dois blocos bem definidos de processos: 1º) casos da Portaria n. 423/2020, em que viável a adoção de procedimento abreviado e provável reconhecimento do direito; 2º) demais casos, em especial aqueles cujo indeferimento administrativo se fundamenta em inconsistências a respeito do grupo familiar do requerente, da renda dos integrantes, ou mesmo na hipótese de recebimento prévio por algum destes; nestas situações, seria necessária instrução tradicional, sem indicativo prévio de possibilidade de acordo.

No que toca ao primeiro grupo (casos da Portaria n. 423/2020), o rito abreviado proposto conteria a apresentação de contestação depositada, a verificação pelo juízo de tratar-se de uma das hipóteses da norma, decisão judicial sobre a tutela de urgência, seguida, em caso de decisão favorável, de intimação das partes para manifestação no prazo de 7 (sete) dias; não havendo apresentação de dados novos, o processo já estaria apto para sentença.

O fluxo pode ser assim resumido:



Por fim, considerando a multiplicidade de demandas, solicitou o ente federal a uniformização de prazo para cumprimento de eventuais tutelas de urgência, seja em sede liminar, seja em sentença, a fim de permitir concretamente o atendimento das ordens judiciais; após suas ponderações, definiu-se, na reunião, uma **recomendação de adoção de prazo uniforme de 15 dias, sendo a intimação realizada pelo sistema processual eletrônico**, prazo este que se revela conveniente e apropriado no entendimento deste centro.

3. EXAME DA NOTA TÉCNICA N. 03/2020 (CI DA JPFE)

A nota técnica em destaque, elaborada pelo Centro de Inteligência da Seção Judiciária de Pernambuco, oferece informações e sugestões de procedimentos perfeitamente aplicáveis ao contexto de qualquer unidade jurisdicional que tenha de enfrentar os conflitos resultantes da Lei n. 13.982/20.

Cabe destacar aqui os principais pontos avaliados no trabalho desenvolvido, quais sejam:

a) Necessidade de aproximação institucional com AGU e DPU:

- Ante a responsabilidade do Ministério da Cidadania para a execução do programa, nos termos do art. 4º do Decreto n. 10.316/20, bem como considerando os objetivos institucionais da Defensoria Pública da União, a quem cabe a defesa judicial e extrajudicial de pessoas com hipossuficiência econômica, identificou-se a relevância de atuação conjunta com estas instituições, em especial para buscar forma de solução alternativa dos conflitos;

- Na oportunidade, registou-se a notícia de tratativas envolvendo Ministério da Cidadania e DPU para celebração de parceria que teria por objeto um mecanismo de solução extrajudicial de conflitos;
- Reitere-se, neste momento, que a parceria noticiada se concretizou com a edição da **Portaria n. 423 do Ministério da Cidadania, de 19/06/2020**, que dispõe sobre hipóteses de contestação administrativa de indeferimentos por intermédio da Defensoria Pública da União.

b) Avanços do programa de Auxílio Emergencial em nível nacional:

- Noticiada a existência de demandas coletivas que tiveram por objeto principal melhorias nos aplicativos oferecidos para requerimento do benefício, bem como para delimitar o tempo de resposta;
- Na Ação Civil Pública n. 1017292-61.2020.4.01.3800, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi homologado acordo, com alcance nacional, através do qual Ministério da Cidadania e DATAPREV assumiram o compromisso de analisar os requerimentos **no prazo de 20 (vinte) dias**;
- Na Ação Civil Pública n. 1017635-57.2020.4.01.3800, também com tramitação na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi homologado acordo entre MPF, DPU, UNIÃO, DATAPREV e Caixa Econômica Federal, através do qual os entes envolvidos assumiram o compromisso de instituir diversos aprimoramentos nos sistemas informatizados em que realizados os pedidos de concessão do benefício, de modo a evitar inconsistências e esclarecer de modo mais eficiente o interessado.

c) Racionalização/simplificação do processamento das demandas judiciais:

- Considerando o caráter emergencial do auxílio buscado pelo interessado, e da necessidade de uma rápida resposta judicial, que concretize (em sendo o caso) o direito buscado durante o período de crise sanitária, a Nota defende a adoção de fluxo processual adaptado à realidade identificada;
 - São medidas sugeridas:
1. simplificação do acesso do jurisdicionado, mediante a adoção de **formulário padrão de petições iniciais** no serviço de atermção, com indicação de rol de documentos indispensáveis e recomendação de interlocução com o setor de Tecnologia da Informação para desenvolvimento de plataforma eletrônica específica;

2. exigência de **formulário de composição familiar**, contemporâneo à data de edição da Lei n. 13.982/20 (02/04/2020), de modo a permitir confronto com as informações prestadas pela parte no momento do requerimento administrativo, viabilizando, eventualmente, julgamento antecipado da lide;
3. exigência de **comprovante de residência** contemporâneo à edição da Lei n. 13.982/20, com possibilidade de substituição por declaração firmada ao menos por duas testemunhas (com oferecimento dos documentos pessoais destas), de modo a permitir a identificação do grupo familiar ao qual pertence o interessado;
4. **consulta pela secretaria do juízo do status do pedido através de link da DATAPREV** (<https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>), diante da possibilidade de deferimento por ocasião de novo exame administrativo, a tornar desnecessária a continuidade do feito, por ausência de interesse de agir;
5. relevância de **consulta ao CNIS**, pela secretaria do juízo, em especial quando se trata de indeferimentos relacionados à suposta existência de vínculos empregatícios formais (público ou privado), diante da possibilidade de atualização do sistema após recusa administrativa, ou mesmo de identificação da existência ou não do vínculo ativo a partir das remunerações registradas;
6. **exame da legitimidade processual da DATAPREV e Caixa Econômica Federal** – a nota se posiciona no sentido de que, em regra, seriam esses entes ilegítimos para compor o polo passivo, uma vez que não possuem poderes para estabelecer critérios de concessão ou padrões de análise, nem muito menos para conceder ou não o benefício – registra que a DATAPREV seria empresa contratada pela UNIÃO apenas para a “fase operacional”, enquanto à CEF caberia apenas coletar as informações de microempreendedores individuais, contribuintes individuais e trabalhadores informais, através do aplicativo, bem como proceder ao pagamento do auxílio emergencial, após aprovação do ente concedente – entende, ainda, a nota que, em regra, deveriam estes entes ser excluídos do processo, com fundamento do art. 113, § 1º, do CPC, bem como diante da constatação de que a presença deles afetaria negativamente a própria celeridade processual;
7. **adoção de fluxo processual simplificado**, adequado à necessidade de tutela imediata, com intimação inicial dos demandados para exame do pedido de tutela, concessão (ou não) desta após prévio contraditório, e, sempre que possível, julgamento antecipado da lide, com a respectiva distribuição do ônus de prova, com fundamento no art. 355, I, do CPC – sugere também,

dentro da idéia de alinhamento institucional com a AGU, estímulo ao acordo quando já há prova documental suficiente e negociação processual para redução de prazo de contestação.

d) Adoção da Nota Técnica n. 03/2020 do CI da JFPE

As conclusões ofertadas pelo Centro de Inteligência da JFPE mostram-se perfeitamente aplicáveis ao contexto desta Seção Judiciária, de modo que, ressalvadas questões pontuais (a seguir descritas), e respeitada (por óbvio) a liberdade de atuação de cada juízo, se recomenda a sua adoção perante os Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

De se destacar, inicialmente, que o objetivo traçado de aproximação institucional com os principais atores envolvidos, além de ser política já adotada como regra no âmbito da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, como ferramenta necessária ao estímulo de soluções processuais negociadas, foi, de fato, implementado no caso específico do “auxílio emergencial”, conforme já relatado em tópico anterior.

A partir de contato com a Defensoria Pública da União, obtiveram-se informações quanto à sua linha de atuação, e, em especial, quanto à regulamentação do procedimento de contestação administrativa pela Portaria n. 423/2020 do Ministério da Cidadania; a despeito das dificuldades já mencionadas, constata-se que a efetiva adoção deste modelo de discussão extrajudicial, e até mesmo sua potencial ampliação, pode significar relevante contribuição para a rápida solução de demandas, evitando desnecessário ajuizamento de ações judiciais.

Por sua vez, reunião realizada com representantes da Procuradoria da UNIÃO permitiu a definição de fluxo processual abreviado para um determinado grupo de demandas judiciais (mais precisamente aquelas que estejam abarcadas pelo anexo da Portaria n. 423/2020), bem como permitiu colher impressões da perspectiva do órgão de representação judicial quanto à desnecessidade de intimação para oitiva prévia (anterior ao exame de tutelas de urgência), e quanto à ilegitimidade (em regra) da CEF e da DATAPREV.

As medidas sugeridas quanto à simplificação/racionalização do fluxo processual merecem ser acolhidas praticamente em sua íntegra, cabendo neste ponto poucos ajustes, decorrentes, em especial, das conversas mantidas com as instituições envolvidas.

Quanto aos documentos exigidos para ajuizamento da demanda, cabe

destacar que o sistema de atermações desta Seção Judiciária (disponibilizado no [link https://www.jfrn.jus.br/pjsp/inc_html/juizado/modelos-peticao-auxilio-emergencial.xhtml](https://www.jfrn.jus.br/pjsp/inc_html/juizado/modelos-peticao-auxilio-emergencial.xhtml)) já contempla a maior parte do rol indicado na NT, mostrando-se recomendável acrescentar a necessidade de oferecimento de **declaração padrão de composição familiar (contemporânea à edição da lei – 02/04/2020), bem como de comprovante de residência (ou declaração de residência firmada por duas testemunhas) também contemporâneo à data de edição da lei.**

A sugestão de consulta pela secretaria do juízo aos sistemas da DATAPREV (através de [link na internet](#)) e CNIS também se mostra relevante, com potencial, inclusive, de evitar tramitação de demandas judiciais desnecessárias, ante a confirmação de que o pedido, em posterior análise, já foi deferido pelo ente concedente.

Neste ponto, importa destacar que, recentemente, foi firmado o **Acordo de Cooperação Técnica MC/TRF5 n. 01/2020**, entre o Ministério da Cidadania e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através do qual assume o ente federal a obrigação de disponibilizar ao Poder Judiciário Federal “*senhas de acesso ao sistema de consulta gerencial detalhada ao auxílio emergencial*”.

A efetiva implementação do acordo permitirá, ao que tudo indica, tanto a identificação de processos em que não existe mais interesse processual (diante de deferimento administrativo do benefício em sede de novo exame), como também uma melhor instrução da demanda, baseada especificamente no motivo que gerou o indeferimento administrativo do benefício.

Tema de maior conflituosidade diz respeito ao exame da legitimidade processual dos entes e instituições demandadas. Ao passo que inexiste qualquer controvérsia quanto à legitimidade da UNIÃO, ente responsável pela estruturação do programa governamental, bem como pelo efetivo deferimento (ou não) dos benefícios, discussões existem quanto à legitimidade da DATAPREV e da CEF.

A despeito das controvérsias aqui verificadas, e respeitada a inviolável liberdade de decisão de cada juízo, acolhe-se também a recomendação da NT em exame, no sentido de sugerir, **como regra geral**, a manutenção no polo passivo da demanda apenas da UNIÃO, seja diante das ponderações relacionadas à falta de legitimidade da CEF e DATAPREV, seja diante da necessidade de conduzir de forma mais célere e eficaz a demanda judicial.

Ressalte-se, neste ponto, que a própria UNIÃO, por ocasião da já referida reunião mantida com seus representantes judiciais, se posicionou no sentido de que apenas ela, em regra, deteria legitimidade para responder à demanda que tenha por objeto a concessão do auxílio emergencial, ante a participação

das demais instituições apenas em fases operacionais, sem poderes de decisão.

Esta percepção é também compartilhada por este centro, embora se façam necessárias as seguintes ressalvas:

- a) caso a parte, devidamente representada por Advogado, entenda que possui demanda também em face de CEF e DATAPREV, nada impede que o processo se desenvolva também em face destes, postergando o exame de legitimidade para o momento do julgamento de mérito;
- b) a depender da causa de pedir delimitada na inicial, impugnando especificamente eventual ato ilícito dos demais entes (a exemplo da impossibilidade de formulação do pedido através dos aplicativos da CEF, ou mesmo a ausência de pagamento do benefício já aprovado pelo ente concedente), poderá se justificar pontualmente a presença da instituição “faltosa”.

Feitas estas ressalvas, e acompanhando as considerações apresentadas pela NT n. 03/2020, recomenda-se, em especial para fins de atermação de demandas judiciais, que, em se tratando de demanda que tenha por objeto exclusivamente o indeferimento do auxílio emergencial pelo ente federal responsável, inclua-se apenas a UNIÃO no polo passivo, sem prejuízo, por óbvio, à inclusão dos demais caso haja expresse requerimento do titular do direito.

O fluxo processual simplificado, com estímulo ao acordo a partir de análise documental, redução negociada de prazo de contestação e, como regra geral, julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, adotando as regras processuais de distribuição do ônus probatório, igualmente se mostra recomendável.

Reitere-se, quanto a este ponto, que fluxo procedimental específico, abarcando casos tratados na Portaria n. 423/2020 do Ministério da Cidadania, já foi acordado com os representantes judiciais da UNIÃO, pelo que se espera, nestes casos, a possibilidade de incremento de soluções negociadas, e com rito abreviado.

Destaque-se apenas que, diferentemente da sugestão indicada na NT n. 03/2020, na já citada reunião com representantes da UNIÃO, entendeu-se que a intimação para oitiva prévia deverá ser excepcional (e não regra geral), uma vez que pouco se acrescentaria em termos de fatos a serem analisados no momento de deferimento ou não de tutela de urgência.

Por fim, importante registrar dificuldade operacional noticiada por alguns juízos no que diz respeito ao efetivo cumprimento das tutelas de urgên-

cia deferidas. Isto porque, nada obstante a adoção de rito abreviado negociado para garantir célere resposta jurisdicional, constata-se, muitas vezes, obstáculos à satisfação do direito, diante da dificuldade em ser viabilizada e comprovada transação bancária para pagamento do auxílio concedido.

Assim, em que pese todo o esforço para imprimir ao procedimento o caráter de urgência que a demanda requer, o efetivo adimplemento de obrigação vem encontrando, ao final, obstáculos de ordem prática, que devem ser solucionados o quanto antes pelos entes envolvidos, em especial pelo ente federal, responsável que é pela concessão do benefício.

Por estas razões, com o objetivo de evitar que o problema se multiplique e acarrete entraves indevidos ao fluxo processual, mostra-se recomendável manter comunicação com a UNIÃO, seja através de sua procuradoria local, seja, em sendo o caso, diretamente com o próprio Ministério da Cidadania, a fim de identificar a origem do problema, e solucioná-lo com a maior brevidade possível.

4. INFORMAÇÕES GERAIS AO JURISDICIONADO

Como já se esperava, o programa governamental instituído pela Lei n. 13.982/20 tem gerado ajuizamento em massa de demandas judiciais, o que impõe a adoção de medidas preventivas para, de um lado, evitar a instauração de demandas que se revelem desnecessárias e, de outro, permitir tratamento mais eficiente daquelas que imponham a atuação judicial.

Neste ponto, a partir das informações colhidas com os diversos atores processuais, bem como a partir das experiências já relatadas pelas unidades administrativas e jurisdicionais da Seção Judiciária, constata-se que se mostra relevante a implementação de política de comunicação institucional que melhor esclareça o jurisdicionado a respeito das alternativas extraprocessuais que tem à disposição, bem como no que toca aos limites de atuação do serviço de atermação da Justiça Federal.

De se destacar que, muitas vezes, no decorrer de demandas judiciais já instauradas, identifica-se que o pleito do interessado, inicialmente negado pelo ente concedente, vem a ser deferido administrativamente, diante de posterior exame dos requisitos, a partir de novas informações ou documentos apresentados, gerando perda superveniente do interesse de agir.

Isto ocorre porque, a despeito de diversas inconsistências relatadas nas plataformas digitais utilizadas para processamento e concessão dos pedidos, existem mecanismos de impugnação administrativa dos indeferimentos ad-

ministrativos, que, se corretamente utilizados, podem evitar a necessidade de ajuizamento da demanda judicial.

Não se está, por óbvio, defendendo a indispensabilidade de prévio esgotamento das vias administrativas como condição para o ajuizamento da demanda judicial, o que, já há muito, não é admitido de forma consolidada pela jurisprudência dos tribunais pátrios; mas sim que os mecanismos de solução extrajudicial devem ser estimulados, dentro de uma política de resolução negociada dos conflitos.

Não bastasse a possibilidade de impugnação do indeferimento pelo próprio aplicativo da CEF (conforme noticiado no OFÍCIO JURIR/NA 00020/2020), o que vem sendo realizado com frequência pelos interessados, há também a possibilidade de contestação administrativa, através da Defensoria Pública da União, nos termos da Portaria n. 423/2020 do Ministério da Cidadania.

Válido notar, assim, que, nas hipóteses previstas na Portaria n. 423/2020 do Ministério da Cidadania, o ajuizamento da demanda pode se mostrar desnecessário, caso o interessado, ciente desta alternativa, busque a contestação administrativa do indeferimento através da atuação da Defensoria Pública da União (ao menos para aqueles domiciliados nos limites de atuação desta).

A necessidade de aprimoramento da comunicação com o jurisdicionado também é facilmente perceptível a partir dos dados colhidos pelo Núcleo Judiciário da Seção Judiciária, responsável pela organização do serviço de atermação.

A estatística relacionada especificamente ao auxílio emergencial, no período compreendido entre 09/05 e 21/07, revela o seguinte:

	SEÇÃO/SUBSEÇÕES						
Demandas	Natal	Ceará Mirim	Assu	Caicó	Mossoró	Pau do Ferros	Total
Atendimentos	1.776	260	81	470	259	396	3.242
Atermações	282	95	8	48	61	61	555

Percebe-se, assim, que do total de atendimentos realizados no período em referência, menos de 20% (vinte por cento) resultaram em efetiva atermação de demanda judicial, o que revela que muitas vezes o jurisdicionado busca o canal de atendimento da Justiça Federal não para efetivamente instaurar processo judicial, mas sim para buscar informações variadas sobre o benefício

em si, em substituição aos entes concedentes.

A impressão que se extrai dos números é confirmada pelos servidores responsáveis pelo atendimento, que informam que muitos daqueles que entram em contato com os canais disponibilizados pela Justiça Federal o fazem sem nem mesmo terem obtido indeferimento da solicitação pelo órgão concedente, desejando apenas sanar dúvidas sobre a forma de processamento destas solicitações.

Diante deste cenário, a fim de otimizar os serviços ofertados pela Justiça Federal, revela-se imperioso o aprimoramento da comunicação com o jurisdicionado, de modo a melhor informá-lo acerca: 1) dos mecanismos de solução administrativa dos conflitos, em especial no que diz respeito à possibilidade de contestação administrativa na forma da Portaria n. 423/2020 do Ministério da Cidadania; 2) dos limites de atuação do serviço de atermação da Justiça Federal, destinado àqueles que, após indeferimento administrativo do benefício, visem ajuizamento de demanda judicial sem a assistência de advogado.

5. ORIENTAÇÕES AO SERVIÇO DE ATERMAÇÃO

Conforme demonstrado em tópico anterior, o serviço de atermação da Justiça Federal do Rio Grande do Norte tem sido demandado de forma significativa nos últimos meses, seja para oferecer informações ao jurisdicionado a respeito do auxílio emergencial, seja para efetivamente providenciar o cadastramento de ações, sem assistência de advogado, perante os Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária.

Do que se extrai do *site* da Justiça Federal do Rio Grande do Norte (https://www.jfrn.jus.br/pjsp/inc_html/juizado/modelos-peticao-auxilio-emergencial.xhtml), constata-se que o serviço já está funcionando, em grande medida, de acordo com os parâmetros acolhidos nesta nota técnica, mostrando-se recomendável apenas alguns ajustes aqui examinados.

Destaque-se, inclusive, que, segundo o Diretor do Núcleo Judiciário desta Seção Judiciária, a quem compete a organização do serviço de atermação, estão em andamento esforços junto ao Núcleo de Tecnologia da Informação visando o aprimoramento do fluxo de trabalho, mediante a adoção de ferramenta tecnológica que assegure modo mais eficiente de organização da tarefa de atendimento.

Objetiva-se, assim, automação “parcial” do serviço de atendimento, como forma de filtrar os casos em que se mostre necessário o ajuizamento de demanda judicial, com a prévia indicação do rol de documentos e informações indis-

pensáveis, sem prejuízo, quando necessário, do atendimento pessoal dos servidores responsáveis pelo setor (seja em Natal, seja nas respectivas subseções).

Por evidente, este centro apoia as medidas já realizadas, ao mesmo tempo em que recomenda a continuidade do desenvolvimento de soluções tecnológicas que permitam uma gestão ainda mais eficiente do elevado número de atendimentos realizados, a fim de garantir rápida resposta ao jurisdicionado, bem como melhor instrução processual.

No que toca ao rol de documentos considerados essenciais ao ajuizamento da demanda, para além daqueles já listados na página oficial da JFRN, recomenda-se: **a) acréscimo de declaração padrão de grupo familiar**, com informações contemporâneas à data de edição da Lei n. 13.982/20 (02/04/2020); **b) exigência de comprovante de residência, ou, alternativamente, declaração de residência subscrita por duas testemunhas**, contemporânea à data de edição da Lei n. 13.982/20 (02/04/2020); c) exigência dos **documentos listados no anexo da Portaria n. 423/2020 do Ministério da Cidadania**, para os casos nela disciplinados, de modo a viabilizar potencial negociação processual.

6. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, este Centro de Inteligência manifesta-se no sentido de recomendar:

1. a aprovação, no âmbito desta Seção Judiciária, da Nota Técnica n. 03/2020 do Centro de Inteligência da Justiça Federal de Pernambuco, com as ressalvas/ajustes mencionados no item 3 da presente nota técnica;
2. observada, por óbvio, a liberdade de atuação e decisória de cada juízo, que sejam adotadas no âmbito desta Seção Judiciária:
 - 2.1 as orientações de instrução processual indicadas na Nota Técnica n. 03/2020 do Centro de Inteligência da Justiça Federal de Pernambuco, com as ressalvas/ajustes mencionados no item 3 da presente nota técnica;
 - 2.2 o fluxoprocessual abreviado noticiado no item 2.3 desta nota técnica, no que toca às demandas que tenham por objeto motivos de indeferimento listados na Portaria n. 423/2020 do Ministério da Cidadania;
 - 2.3 exigência, em caráter excepcional, de oitiva prévia da UNIÃO, antes do exame de eventual pedido de tutela de urgência;
 - 2.4 prazo de 15 dias (através de intimação pelo sistema processual eletrônico) para cumprimento de tutela de urgência deferida.

3. ciência desta nota técnica à Direção do Foro, em especial para aferir a conveniência quanto à adoção das seguintes medidas:
 - 3.1 aprimoramento da comunicação institucional no que toca especificamente ao tema “auxílio emergencial”, de modo a esclarecer ao jurisdicionado: a) a existência de mecanismos de solução extrajudicial, seja através do próprio aplicativo da CEF, seja através de contestação administrativa por meio de atuação da Defensoria Pública da União (neste último caso apenas nas hipóteses listadas na Portaria n. 423 do Ministério da Cidadania, e observada a área de atuação da DPU); b) os limites de atuação do serviço de atermação da Justiça Federal, acessível a todo aquele que, após ter indeferida a concessão de auxílio emergencial, objetive o ajuizamento de demanda judicial a fim de ver reconhecido o direito;
 - 3.2 aprimoramento do serviço de atermação, com base nos parâmetros adotados nesta nota técnica, complementando a exigência documental nos termos traçados no item V;
 - 3.3 interlocução com o Ministério da Cidadania, a fim de verificar a possibilidade de ampliação das hipóteses de contestação administrativa, nos moldes da Portaria n. 423/2020, bem como dos respectivos legitimados (uma vez que, atualmente, a ferramenta se limita à atuação da Defensoria Pública da União).
4. interlocução com a UNIÃO, seja através de sua procuradoria local, seja, em se fazendo necessário, diretamente com o Ministério da Cidadania, com o objetivo de identificar os motivos que tem levado a dificuldades operacionais quanto ao efetivo cumprimento das tutelas de urgência, mediante prova de pagamento do auxílio ao respectivo destinatário.

SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA

Tema: Tratamento das demandas envolvendo o pedido de auxílio emergencial

Trata-se de supervisão de aderência referente à Nota Técnica n. 08/2020 (Tema 50 – “Tratamento adequado das demandas envolvendo o pedido de Auxílio Emergencial”) do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte. Tendo sido relatada pelo Juiz Federal Dr. Rodrigo Arruda Carriço, o presente trabalho teve como objetivo estabelecer estratégias para o enfrentamento das demandas repetitivas relacionadas ao Auxílio Emergencial criado pelo Governo Federal por meio da Lei n. 13.982/2020, sobretudo voltadas à mitigação dos seus impactos na atividade jurisdicional. Buscou-se, portanto, com a edição da nota técnica em referência, oferecer elementos que pudessem: *“a) melhor orientar o jurisdicionado a respeito das possibilidades extrajudiciais que têm à disposição, bem como do procedimento de atermação dos Juizados Especiais Federais (quando este se mostrar necessário); b) otimizar o serviço de atermação disponibilizado pela Seção Judiciária; c) uniformizar fluxos processuais que garantam a necessária celeridade da resposta judicial”*.

A nota técnica foi aprovada em 27 de julho de 2020 tendo recomendado a adoção, no âmbito da SJRN, das orientações de instrução processual e de fluxo processual expostos na nota. Ainda se recomendou que fosse dada ciência à Direção do Foro em especial para aferir a conveniência do aprimoramento do serviço de atermação e da comunicação institucional acerca do tema “auxílio emergencial”, trazendo maiores esclarecimentos aos jurisdicionados.

Nesse sentido, no contexto da supervisão de aderência, a nota técnica fora devidamente divulgada internamente nos canais de comunicação da SJRN. Os relatos são que as orientações da nota técnica têm sido relevantes na uniformização dos procedimentos (instrução abreviada), surtindo os efeitos esperados, sem maiores impugnações. O acesso ao sistema Dataprev, na forma sugerida na nota, também tem auxiliado bastante, levando muitas vezes a extinção dos feitos judiciais diante da informação de concessões administrativas após primeiro indeferimento.

Por fim, a nota técnica em referência ainda motivou a Direção do Foro, no âmbito do aprimoramento do serviço de atermação, acionar o Núcleo de Tecnologia da Informação e Comunicação, por meio da Residência em Tecnologia da Informação, para o desenvolvimento de uma aplicação externa ao WhatsApp (único meio *on-line* utilizado pelo Setor de Atermação da JFRN até

antes da nota técnica), que tem como objeto automatizar a atermação *on-line*, possibilitando que o jurisdicionado possa, na primeira mensagem automática no *WhatsApp business*, já ter acesso a um formulário autoexplicativo, por meio do qual ele possa prestar informações necessárias à atermação, delimitando a situação vivenciada e possibilitando a juntada da documentação correspondente à situação de cada negativa administrativa. A aplicação proporciona o preenchimento do formulário, o gerenciamento dos atendimentos, com a feitura de triagem, e a distribuição das demandas para vários servidores, representando um salto de qualidade na atermação do auxílio emergencial, seja em termos de rapidez no atendimento, seja para propiciar a diminuição das atividades realizadas pelo servidor (as inúmeras conversas com o jurisdicionado).

Relator da Supervisão de Aderência – Jean Kelber Bezerra de Medeiros (Secretário do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte).

NOTA TÉCNICA CONJUNTA CLISP/CLIRJ/CLIAL N. 03/2020

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
DE SÃO PAULO

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
DE ALAGOAS

Assunto: auxílio emergencial.

Relatores: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Renato Câmara Nigro – Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo; Priscilla Pereira da Costa Corrêa – Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro; Camila Monteiro Pullin – Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de Alagoas.

1. APRESENTAÇÃO

A presente nota técnica consiste em produto resultante de esforços dos Centros Locais de Inteligência de São Paulo, Rio de Janeiro, Alagoas e Pernambuco.

A necessidade de estudo sobre o tema foi detectada pela Rede de Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal, nas reuniões periodicamente realizadas durante a vigência do Plantão Extraordinário, determinado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em razão da pandemia no novo coronavírus.

A preocupação maior se deu com o cumprimento do princípio da eficiência administrativa e celeridade processual, que envolvem obter o maior resultado possível com o mínimo dispêndio de recursos públicos, em relação à efetivação de um direito legalmente previsto, de caráter alimentar.

O trabalho contou com o emprego de metodologias concernentes à pesquisa de dados, especialmente em *sites* dos órgãos públicos envolvidos com o benefício em questão e também com o desenvolvimento colaborativo, por meio de reuniões e discussões realizadas de forma virtual com os representantes dos Centros de Inteligência supramencionados.

O modelo proposto não esgota todas as situações práticas com que juízes e juízas federais, servidores e servidoras serão desafiados em sua aplica-